PARECER PAR - GACS CLO - 6765/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5946/2013
PROTOCOLO	:	1413600
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	:	WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: FUNDEB. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. DO DECRETO FEDERAL Nº 6.253/2007. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 76/2013 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS). DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 8016/2015 (peça 42), concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multa. O Ministério

Público de Contas, concordando com esta Auditoria, solicitou providências, sendo atendido pelo Exmo. Conselheiro Relator via Termo de Intimação nº 12148/2015 (peça 46), motivando a participação do interessado mediante a Resposta à notificação (peça 52).

Em análise conclusiva, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) retificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-3ICE-1016/2015 (peça 41), no que tange à ressalva e se manifestou favoravelmente pela aprovação da Prestação de Contas Anuais do FUNDEB do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012 (Peça 58).

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 8016/2015 (peça 42) ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

Tal irregularidade consistiu na ausência dos seguintes documentos: ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e cópia do parecer do Conselho de Acompanhamento.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 12148/2015 o jurisdicionado veio aos autos (peça 52 e 57) apresentando nova documentação, a qual foi devidamente anexada aos autos às f. 1.113-1.124.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria pode verificar que o interessado sanou plenamente a falha apontada no parecer PAR-AUDITORIA - 8016/2015 (peça n. 42) em virtude do atendimento do Termo de Intimação n. 12148/2015, mediante apresentação dos documentos faltantes, e, portanto, corrobora com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria ratifica o parecer PAR-AUDITORIA – 8016/2015 no que tange as regularidades nele apontadas e opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do FUNDEB do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, Senhor Willian Douglas de Souza Brito, mantendo, entretanto a sugestão de multa prescrita em razão da falta da remessa tempestiva dos documentos à época.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB